



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **873259**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Virginópolis - VIRPREV

Consultante: Silvia Mara de Magalhães Perpétuo Coelho, Diretora-Geral

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 30/05/2012

EMENTA: CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSORES DE CARREIRA – CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL (§ 5º DO ART. 40 DA CR/88) – 1) ATIVIDADES DE DOCÊNCIA, DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.301/2006 – 2) READAPTAÇÃO FUNCIONAL – ATIVIDADES DA NATUREZA DE BIBLIOTECÁRIO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, DE COORDENAÇÃO E DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO – POSSIBILIDADE – ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE “FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO” – 3) EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OU DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – 4) PRECEDENTES: CONSULTAS N. 715673, 836967, 724021 – 5) DECISÃO UNÂNIME.

Os docentes, integrantes do quadro de magistério, que exercem atividades educativas, em estabelecimento de ensino, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial com a redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, não se incluindo para tal finalidade o tempo de exercício de atividades administrativas diversas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Os professores que exercem atividades na biblioteca poderão ter computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial tão-somente o período em que lá estiverem lotados por readaptação funcional, uma vez que tal função se enquadra no conceito de "funções de magistério".

Os professores readaptados em funções de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico em unidade de ensino devido a problemas de saúde farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição da República.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 30/05/12

Procurador presente à Sessão: Marcílio Barenco



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta subscrita pela Sr^a. Silvia Mara de M. P. Coelho, Diretora-Geral do Instituto de Previdência Municipal de Virginópolis - VIRPREV, por meio da qual indaga a esta eg. Corte de Contas o seguinte:

“Professor(a) efetivo(a) através de Concurso Público de Provas e Títulos, integrante do quadro de magistério do Município de Virginópolis, que compreende a educação infantil e o ensino fundamental, faz jus ao direito da redução de 05 (cinco) anos a que se refere o Parágrafo 5º, do art. 40, da Constituição Federal quando:

- 1) Exerce e/ou exerceu atividades diversas dentro da Secretaria Municipal de Educação, como também, cargo comissionado de Secretário(a) Municipal de Educação?*
- 2) Lotado(a) na Biblioteca Pública Municipal exercendo atividades da natureza de bibliotecário não sendo professor em uso de biblioteca?*
- 3) Reajustamento funcional devido a problemas de saúde, comprovado por laudo médico?”*

Em 16 de abril de 2012, recebi a referida Consulta e encaminhei os autos à Comissão de Jurisprudência e Súmula, para os fins de atendimento ao disposto no art. 213, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/2008), com redação dada pela Resolução TC n. 1/2011, em vigor desde 1º/4/2011.

É o relatório.

I – PRELIMINAR

Da análise dos pressupostos de conhecimento da presente Consulta, sobressai que a autoridade consulente tem legitimidade para apresentá-la e que o seu objeto guarda pertinência com a competência do Tribunal, em conformidade com as disposições dos artigos 210, inciso IX e 212, da Resolução TC 12/2008 (Regimento Interno).

Desta feita, preliminarmente, nos termos do art. 211, do diploma regimental, ratifico o despacho de fls. 04/05.

To mo conhecimento.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Conheço.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:
Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Essa Presidência também toma conhecimento da Consulta.
ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – MÉRITO

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, instada a se manifestar, informou não terem sido identificadas, no âmbito do Tribunal, consultas nos exatos termos da apresentada pela Consulente.

Entretanto, cientificou que matéria semelhante foi enfrentada pelo Tribunal nas Consultas de nºs 715.673, 836.967 e 724.021, nas quais foi analisada a ampliação do rol dos beneficiários legitimados à percepção de aposentadoria especial em razão das alterações da Lei nº 9.394/96 advindas com a publicação da Lei nº 11.301/2006.

Quanto à primeira indagação pertinente à possibilidade de Professor efetivo, integrante do quadro de magistério, fazer jus ao direito da redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na hipótese de exercer e/ou ter exercido atividades diversas dentro da Secretaria Municipal de Educação ou cargo de Secretário Municipal de Educação, cumpre registrar que:

O art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela [Lei nº 11.301/2006](#), estabelece:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Cabe lembrar que a Corte Suprema fixou entendimento no sentido de que a compreensão extraída da expressão “função de magistério” relaciona-se à atividade-fim, e, nesse sentido, admitia-se a aposentadoria especial, prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, tão-somente para os professores que estivessem no exercício da docência em sala de aula, tal como preconizado na Súmula 726 do STF, *in verbis*: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

Contudo, alterando o entendimento anterior, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, deu nova interpretação ao § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela [Lei nº 11.301/2006](#), passando a considerar como função de magistério não só o efetivo exercício da docência, mas também a direção,

coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores de carreira, com exclusão dos especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF - ADI 3772/DF - Relator Originário: Ministro Carlos Ayres Britto; Relator para o Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27/03/09)
Tendo em vista o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na Consulta nº 724.021, em Sessão realizada no dia 25/11/2009, esta eg. Corte de Contas, firmou o seguinte entendimento, nos termos do parecer da Relatora, Conselheira Adriene Andrade:

“O art. 40, § 5º, da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada que foi regulamentado pela Lei nº 11.301/06, cujos efeitos possuem aplicabilidade obrigatória e imediata a partir da sua entrada em vigor, não necessitando de qualquer regulamentação pelos Municípios.

Contudo, a Lei n.º 11.301/06 deve ser aplicada nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772, que considerou como exercício do magistério as atividades exercidas pelos professores ocupantes do cargo efetivo de docência no ensino fundamental e médio e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram essa carreira, ou seja, aquelas correspondentes a uma promoção interna, decorrentes das atividades desse cargo.”

Além disso, esta Corte de Contas assentou exegese de que a função de magistério não se resume à docência em sala de aula, considerando também o exercício das funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, excluídos tão-somente os especialistas em educação, conforme se verifica do voto exarado pelo Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 27/10/2010, na Consulta nº 715.673, *in verbis*:

“(…)

Nesse sentido, por meio da alteração supracitada, restou ampliado o benefício da aposentadoria especial - estabelecida inicialmente apenas para os professores que exerciam funções de magistério em sala de aula - àqueles que desempenhavam

atividades educativas, abrangendo, assim, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

*Essa norma teve sua constitucionalidade questionada pela ADI n.º 3772 à medida que, ao ampliar o rol dos legitimados a receber aposentadoria especial, rompeu com a sistemática anterior vigente. Isso porque, antes da edição da referida Lei, o § 5º do art. 40, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme supracitado, estabeleceu que os requisitos de idade e tempo de contribuição seriam reduzidos em 5 anos para a concessão de aposentadoria voluntária, desde que preenchidos os demais requisitos, somente **ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi entendido, em um primeiro momento, de forma restritiva, aos professores que exercessem o magistério em sala de aula.***

Nesses termos, insta reforçar, nesse ponto, que o termo magistério foi primeiramente entendido como o desempenho de atividade-fim, ou seja, ministrar aulas, como bem assinalou o Procurador Geral da República ao arguir a inconstitucionalidade material da Lei Federal nº 11.301/2006. Daí a justificativa para que a interpretação dada à terminologia magistério, do art. 40, § 5º da Constituição da República, permitir abarcar apenas os professores que estivessem no exercício em sala de aula.

Entretanto, no julgamento da ADI 3772, o excelso pretório deu novos contornos à questão e, adotando uma interpretação da lei conforme a Constituição, entendeu como função de magistério não somente aquela exercida pelos professores em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, excluídos tão somente os especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator para o Acórdão) - publicada no DJU em 27/03/09, (...)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI 3772/DF, endossou a ampliação do rol dos beneficiários legitimados à percepção de aposentadoria especial, até então concedida apenas ao professor que comprovasse magistério exclusivo em sala de aula, para outras funções, desde que realizadas por professores de carreira.

(...)

Logo, os Municípios também deverão estender o benefício da aposentadoria especial aos professores no desempenho de atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, excluídos apenas, conforme materializado na decisão do Supremo tribunal Federal, os especialistas em educação.

(...)

A partir da edição da Lei 11.301/2006, seus destinatários poderão se valer da redução do tempo para aposentadoria previsto no § 5º do art. 40 da CR/88, contando para tanto, inclusive tempo laborado nessas funções anteriormente à vigência da lei.”

Por sua vez, na Consulta nº 836.967, o Tribunal Pleno desta Corte, na Sessão de 21/07/2010, também se manifestou sobre a impossibilidade de professor licenciado para o exercício de mandato eletivo de representação classista computar o referido tempo como de efetivo exercício da função de magistério, para fins de aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz.

Em decorrência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também passou a considerar o tempo desempenhado nas funções de direção da unidade escolar para fins de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 5º, da CF/88.

ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA - ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO DESEMPENHADAS DENTRO DE SALA DE AULA E NA DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI FEDERAL Nº 11.301/2006 - ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09. - Nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.301/2006, não há que se diferenciar o tempo prestado pelo servidor dentro de sala de aula, daquele desempenhado nas funções de direção da unidade escolar respectiva, restando suficientemente comprovado na presente ação que a autora possui legítimo direito à aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a e § 5º da CF/88. - A Súmula nº 726 do STF foi alterada em razão do julgamento da ADI nº 3.772/DF, sessão em 29.10.2008 e acórdão publicado em 27.03.2009, oportunidade em que decidiu o Pretório Excelso que "as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas de educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal." - Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou as regras para se calcular o teto das pensões previdenciárias, e nos termos do disposto na Lei nº 10.887/04, restou cediço que o valor da pensão a ser concedida será apurada com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, levando-se em conta apenas os ganhos habituais do servidor que se vinculam ao cargo efetivo em caráter permanente e que, por conseguinte, repercutirão nos proventos futuros.

Súmula: Reformaram parcialmente a sentença, no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.

(Proc. nº [0089683-22.2010.8.13.0079](#). Des. Rel. Edivaldo George dos Santos. Julg. 12/04/2011. Pub. 07/06/2011)

Assim, entendo que o professor efetivo, integrante do quadro de magistério, somente faz jus ao direito da redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na hipótese de exercer e/ou ter exercido atividades de docência, de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em unidades de ensino, não se incluindo para tal finalidade o tempo de exercício de atividades administrativas diversas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação.

2) No que se refere aos professores lotados na Biblioteca Pública Municipal exercendo atividades da natureza de bibliotecário, entendo que tal atividade pode ser entendida como "função de magistério" para fins de aposentadoria especial, caso o exercício de tal atividade esteja ocorrendo em razão de readaptação funcional.

Nesse sentido, entendo conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTÉRIO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. BIBLIOTECA. FÉRIAS COLETIVAS. FERIADOS. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I) A readaptação do servidor cuja enfermidade o limita parcialmente para o labor é medida prevista em lei, devendo observar a exigência de atribuições compatíveis com tal limitação.

II) O servidor em readaptação funcional definitiva não mais exerce as funções inerentes ao seu cargo, motivo pelo qual as vantagens relacionadas ao cargo de origem não são devidas.

III) Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

IV) Constatado que a função exercida pelo servidor em readaptação - auxiliar de biblioteca - se insere nas "funções de magistério", faz jus à aposentadoria especial.

Súmula: Reformaram parcialmente a sentença no reexame necessário e deram provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o vogal. (Proc. nº 1.0024.09.481914-1/001. Des. Rel. Bitencourt Marcondes. Julg. 01/09/2011. Pub. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE "FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO". GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de "auxiliar de biblioteca" deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de "funções de magistério". A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal.

Súmula: Deram provimento parcial ao recurso, vencido em parte o revisor. (Proc. nº 1.0024.09.512292-5/001. Des. Rel. Armando Freire. Julg. 02/08/2011. Pub. 26/08/2011)

Do exposto, extrai-se que as atividades da natureza de bibliotecário pode ser entendida como “função de magistério” para fins de aposentadoria especial, na hipótese de se configurar a readaptação funcional.

Contudo, entendo que, caso o professor esteja exercendo atividades na Biblioteca Pública em razão desvio de função, esse tempo não poderá ser utilizado para fins de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, pois tal

hipótese configura irregularidade grave que não pode ser utilizada para a obtenção de tal benefício previdenciário.

3) No que pertine aos professores que tiveram reajustamento funcional devido a problemas de saúde, comprovado por laudo médico, cumpre registrar que foi fixada orientação por esta e.g. Corte de que, não estando o professor no exercício da função de docência em sala de aula, não faz jus a aposentadoria especial com redução de 5 (cinco) anos no tempo necessário para concessão do benefício previdenciário previsto no art. 40, § 5º, da Constituição da República.

Tal compreensão foi exarada na Consulta nº 674.391, da Relatoria do Conselheiro Moura e Castro, *in verbis*:

“Por certo que ao professor acometido de doença, readaptado ou mesmo deslocado para outra atividade fora da sala de aula, não restará alternativa senão a inativação pelas regras comuns; vale dizer: fará jus à aposentadoria comum.”

Registra-se que tal entendimento foi adotado levando em consideração a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assentada no RMS 10.556/SP, julgado em 20/03/2001 da Relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, conforme se verifica do seguinte excerto:

"o período em que o recorrente-professor ficou afastado por problemas de saúde, (...), quando se beneficiou do instituto da 'readaptação', não pode ser computado para fins de aposentadoria especial, pois nele não foram desenvolvidas funções inerentes ao magistério."

Contudo, conforme acima explicitado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772/DF, estendeu a aposentadoria especial àqueles docentes que exercem atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Em razão desse precedente, os Tribunais pátrios têm se posicionado favoravelmente à aposentadoria especial para professores readaptados em razão de serem acometidos por doenças profissionais ou não.

Nesse sentido, colaciono algumas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. - Tendo a impetrante exercido durante todos os anos de sua atividade o cargo de professora, ainda que afastada por motivo de saúde, incensurável é a decisão que concede a segurança para que a mesma tenha o direito à aposentadoria especial.

Súmula: Rejeitaram preliminar e no reexame necessário, confirmaram a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

(Proc. nº 1.0702.06.304646-1/001. Des. Rel. Belizário de Lacerda. Julg. 23/10/2007. Pub. 18/12/2007)

ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA - ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO DESEMPENHADAS DENTRO DE SALA DE AULA E NA DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI FEDERAL Nº 11.301/2006 - ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE - JUROS DE MORA

E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09. - Nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.301/2006, não há que se diferenciar o tempo prestado pelo servidor dentro de sala de aula, daquele desempenhado nas funções de direção da unidade escolar respectiva, restando suficientemente comprovado na presente ação que a autora possui legítimo direito à aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a e § 5º da CF/88. - A Súmula nº 726 do STF foi alterada em razão do julgamento da ADI nº 3.772/DF, sessão em 29.10.2008 e acórdão publicado em 27.03.2009, oportunidade em que decidiu o Pretório Excelso que "as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas de educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal." - Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou as regras para se calcular o teto das pensões previdenciárias, e nos termos do disposto na Lei nº 10.887/04, restou cediço que o valor da pensão a ser concedida será apurada com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, levando-se em conta apenas os ganhos habituais do servidor que se vinculam ao cargo efetivo em caráter permanente e que, por conseguinte, repercutirão nos proventos futuros.

Súmula: Reformaram parcialmente a sentença, no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.

(Proc. nº [0089683-22.2010.8.13.0079](#). Des. Rel. Edivaldo George dos Santos. Julg. 12/04/2011. Pub. 07/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA - PROFESSORA - AJUSTAMENTO FUNCIONAL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - AQUISIÇÃO DE BIÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - JORNADA DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Se da sentença recorrida consta o suficiente para o conhecimento da matéria em discussão não há falar-se em nulidade, sendo certo que o magistrado não está obrigado a examinar, perquirir e responder a todos os argumentos da parte, desde que tenha encontrado motivo bastante para decidir, máxime se se encontram examinados pelo douto julgador singular os aspectos primordiais da controvérsia.

2. A Constituição do Estado de Minas Gerais assegura ao servidor público em ajustamento funcional o recebimento das vantagens já incorporadas aos seus vencimentos, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo. Contudo, a autora, em situação de ajustamento funcional, não faz jus à aquisição de novo biênio, que tem por requisito o efetivo exercício do magistério.

3. Não tendo a autora logrado êxito na comprovação do fato constitutivo de seu direito, qual seja a função exercida em ajustamento funcional e o horário de trabalho efetivamente cumprido, impossível a apreciação da suposta inadequação da jornada de trabalho.

4. Estando a autora exercendo atividade direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, faz jus à aposentadoria especial, consoante entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF. 5. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

Súmula: Rejeitar a preliminar e negar provimento a ambos os recursos.

(Proc. nº 1.0024.08.042334-6/001. Des. Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julg. 09/02/2012. Pub. 16/02/2012)

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Titular do cargo de professor municipal. Readaptação funcional. Direitos inerentes ao exercício das funções. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. A readaptação funcional decorrente de limitação da capacidade física ou mental assemelha-se à licença para tratamento de saúde e não comporta a supressão de direitos inerentes ao exercício do cargo efetivo de titularidade do servidor público. Sobre a contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.772/DF, alterando seu entendimento anterior, considerou que a função de magistério não se circunscreve ao trabalho em sala de aula em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira, mas se estende às atividades correlatas abrangendo a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar. Recurso provido em parte. Súmula: Deram provimento parcial.

(Proc. nº 1.0024.09.481805-1/001. Des. Rel. Almeida Melo. Julg. 01/07/2010. Pub. 09/07/2010)

A readaptação do professor efetivo por motivo de saúde decorre de diagnóstico médico, sendo que a Administração Pública é quem determina, considerando a limitação da capacidade física ou mental constatada, quais atividades poderão ser exercidas pelo servidor, não tendo o docente ingerência sobre tal procedimento.

Assim, entendo evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, no exercício de funções de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico em unidade de ensino, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor(a) efetivo(a).

Tecidas as considerações acima, conclui-se que:

1) Os docentes, integrantes do quadro de magistério, que exercem atividades educativas, em estabelecimento de ensino, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial com a redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, não se incluindo para tal finalidade o tempo de exercício de atividades administrativas diversas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação.

2) Os professores que exercem atividades na biblioteca poderão ter computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial tão-somente o período em que lá



estiverem lotados por readaptação funcional, uma vez que tal função se enquadra no conceito de "funções de magistério".

3) Os professores readaptados em funções de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico em unidade de ensino devido a problemas de saúde farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição da República.

É o meu voto.

Registre-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também encampo o voto proferido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.